



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000756/2006-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.993 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria PIS E COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente EMS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/08/2006, 14/08/2006, 29/08/2006

CEFADROXILA MONOIDRATADA. NÃO CONTEMPLAÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS IMPORTAÇÃO E DA PIS/PASEP IMPORTAÇÃO.

A cefadroxila monoidratada, o produto químico classificado no Capítulo 29, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no item 339 do Anexo I do Decreto nº 5.821, de 2006, bem como do Decreto nº 6.426, de 2008, é beneficiado com redução a zero das alíquotas incidentes, alcança suas formas derivadas, se não houver restrição, em consonância com a orientação da Solução de Consulta COSIT n. 75/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Renato Silveira, OAB/SP nº 222.047.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalme

nte em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/02/2016 por

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANT

OS ARAUJO

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de PIS e Cofins, incidentes sobre a importação de produto químicos.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 02/14 constituídos para cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Pis/Pasep Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins Importação), da multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o valor de R\$ 455.699,50 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Na descrição dos fatos, a fiscalização consignou que o interessado por meio das Declarações de Importação (DI) nº 06/09202728, 06/11004792e 06/10336708, registradas, respectivamente, em 04/08/2006, 14/08/2006 e 29/08/2006, submeteu a despacho o produto Cefadroxil monoidratado em pó, classificando no código 2941.90.34 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e requerendo a redução a zero das alíquotas de Cofins Importação e PIS/Pasep Importação, conforme o inciso I do artigo 1º do então vigente Decreto nº 5.821 de 29/06/06.

No entanto, no entender do autuante, apenas o produto Cefadroxila, sinônimo de Cefadroxil, na forma anidra é citado na relação exaustiva de produtos do capítulo 29 constante do Anexo I do citado decreto, assim, o produto monoidratado que foi importado não se enquadraria entre aqueles que fazem jus ao benefício fiscal.

Ainda segundo o fiscal, “a hidratação do produto é um detalhamento observado no Decreto de redução, como se pode observar no caso da cefalexina. Portanto, não se pode estender a produtos com hidratação diversa à especificada no Decreto o benefício de redução de alíquota a zero” e “A distinção entre os produtos químicos pode ser observada através do número CAS, um número de registro único no banco de dados do Chemical Abstracts Service, uma divisão da Chemical American Society, também utilizado pela Secretaria da Receita Federal na elaboração da Instrução Normativa 657/2006, que trata sobre Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística NVE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso do Cefadroxil há o registro das duas hidratações do produto: Cefadroxil anidro, CAS 50370122 e Cefadroxil monohidrato, CAS 66592878.

Portanto, observa-se que existem dois produtos distintos e apenas aquele citado no Anexo I do Decreto 5.821/2006 tem direito à redução de alíquota”.

O interessado, por meio da despachante aduaneira Wang Huei Ju, foi regularmente cientificado dos autos de infração em 20/10/06, conforme fls. 02 e 57.

Em 27/10/06, aquela mesma representante apresentou a peça de fls. 46/47, por ela intitulada de “impugnação inicial”, onde aduziu em síntese que o produto cefadroxila é sempre apresentado na forma monoidratada e foi submetido a despacho de importação na forma regulamentar e solicitou a indicação de técnico habilitado e credenciado junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília “para, em laudo circunstancial esclarecer o assunto”, e, ainda, a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, de conformidade com o inc. II do art. 6º do Decreto nº 70.235/721.

Em 01/11/06, a unidade de origem consignou que “o interessado, impugnou tempestivamente, o crédito tributário” e encaminhou à DRJSPO II o processo para prosseguimento (fl. 58).

Em face da mudança de jurisdição instituída pela Portaria SRF nº 179, de 13/02/2007 (DOU de 14/02/2007), que alterou o Anexo V do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30/2005, este processo foi encaminhado pela então DRJ/SPOII para esta DRJ/FOR.

Em 21/05/07, o interessado apresentou o documento de fls. 86/105 onde inicia afirmando que:

(...) inconformada com o Auto de Infração supra mencionado, vem mui respeitosamente perante V. Sas., tendo em vista o princípio da informalidade do processo administrativo, e tendo o pedido de perícia admitido como impugnação, vem mui respeitosamente emendar a mesma, pelos motivos de fato a seguir mencionados:

E, naquela peça, solicita preliminarmente a realização de laudo técnico (perícia) indicando os quesitos que anseia ver respondidos, porém sem indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, passando em seguida a apresentar os argumentos de mérito, afirmando, em síntese, que o cefadroxil é considerado gênero, que comporta as espécies cefadroxil anidro (CAS 50370122), cefadroxil hemidrato (CÁS 119922859) e cefadroxil monoidrato (CAS 66592878) ; que a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística especificou o cefadroxil com o CAS nº 66592878, que corresponde ao cefadroxil monoidrato, conforme literatura técnica,

corroborando o entendimento da empresa quando da aplicação da redução de alíquotas.

O impugnante assevera que o Decreto nº 5.821/06 em seu anexo I, sem quaisquer outras informações técnicas, possui, na posição nº 339 a cefadroxila, em seu termo mais genérico, sem especificar suas espécies conhecidas. Assim, defende, ao contemplar o gênero, o legislador reduziu a zero a alíquota do Pis/Pasep Importação e da Cofins Importação para todas as espécies e, assim “não é dado ao aplicador da norma (no caso em concreto, da autoridade fiscalizadora) [dar] entendimento diverso dos conceitos consagrados pelas Ciências Farmacêuticas”.

Em 20/09/10, foi recepcionado por esta DRJ/FOR o documento de fls. 107/108, por meio do qual o interessado solicitou a juntada de perícia técnica, realizada por solicitação da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 109/145), afirmando que o estudo “acata a tese da IMPUGNANTE no sentido de que o termo CEFADROXIL refere-se ao gênero, não se restringindo às fórmulas anidras como entendeu a D. Autoridade autuante”.

Em 23/05/12, a empresa novamente compareceu aos autos para noticiar sobre o Relatório Fiscal emitido pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, que, após análise técnica e pericial, indicou pelo encerramento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817700 2009 001503 que tinha como objeto a “auditoria da Operação Fiscal nº 42111 – Classificação Fiscal e 49112 – PIS e COFINS NA IMPORTAÇÃO para os produtos CEFACLOR, CEFADROXILA E AZITROMICINA” e solicitou que tais documentos fossem acatados como prova emprestada e que o presente Auto de Infração fosse julgado improcedente (fls. 150/163).

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/08/2006, 14/08/2006, 29/08/2006

OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 04/08/2006, 14/08/2006, 29/08/2006

CEFADROXILA MONOIDRATADA. NÃO CONTEMPLAÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS IMPORTAÇÃO E DA PIS/PASEP IMPORTAÇÃO.

A cefadroxila monoidratada não foi elencada no Anexo I do Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006, por isso não faz jus à redução a zero das alíquotas das contribuições Cofins Importação e Pis/Pasep Importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

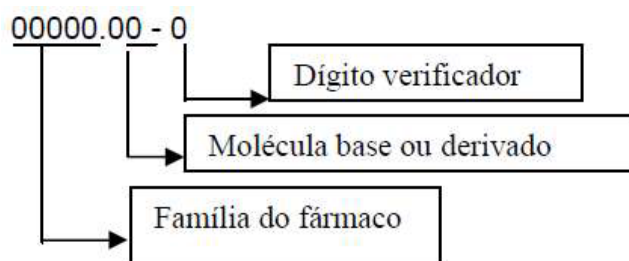
Na decisão recorrida, em síntese, entendeu-se que, desde o advento da Portaria Interministerial nº 1, de 06/09/83 (DOU 12/09/83), do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e do Ministério da Indústria e Comércio, que aprovou as Denominações Comuns Brasileiras – DCB para fármacos, a lista DCB é de adoção obrigatória em todos os documentos oficiais.

De acordo com referida normativa, tem-se que:

Na tabela das Denominações Comuns Brasileiras, a coluna que traz o princípio ativo corresponde ao nome genérico das substâncias farmacêuticas, em ordem alfabética.

Relacionam-se também, na mesma coluna, os derivados correspondentes, que estão dispostos logo abaixo da molécula principal com um pequeno recuo. A cada princípio ativo é associado em outra coluna o correspondente nº CAS que, conforme informação constante das RDC “Trata-se do número de registro atribuído pelo Chemical Abstracts Service CAS, órgão da Sociedade Americana de Química (American Chemical Society ACS) às substâncias químicas. Na ausência desta informação, este campo será preenchido com as chamadas de[Ref.1] até [Ref.11], indicando a referência bibliográfica, [...]”

No mesmo manual acima citado, pode ser encontrada a seguinte explicação para a estrutura dos códigos da DCB, então constantes da tabela, que elucida a estrutura de organização das substâncias:



Os cinco primeiros números são referentes à família do fármaco e não devem ser alterados. São dados a partir de uma seqüência numérica. As moléculas principais e seus derivados terão esses cinco primeiros números em comum.

Os dois números seguintes correspondem à molécula base (sempre números 01) ou derivados/sais (02 a 99). [...].

Para ilustrar, dá como o exemplo a forma de classificação da substância *cefalexina*, e prossegue:

Vê-se que o que o perito chamou de gênero, a DCB chama de molécula base.

A questão que se apresenta, no estado atual de cognição da matéria, é: quando o legislador se refere à molécula base ele pretende contemplar somente esta com o benefício fiscal ou toda a família do fármaco? Se a resposta for afirmativa para o cefaclor, o mesmo raciocínio deve ser usado para a cefalexina e tantos outros produtos que aparecem entre os 2.032 constantes do anexo I do decreto, afinal não se pode conceber que o legislador tenha aplicado raciocínios variáveis dentro do mesmo ato, a depender do produto.

No entanto, após detida análise do assunto, do cotejo do anexo I do decreto com a lista DCB, a conclusão que se chega é que a interpretação deve ser a mais restrita.

Veja-se que em se assumindo como verdadeira a afirmação de que quando o legislador contemplou o cefaclor com o benefício fiscal pretendeu fazê-lo para toda a família do fármaco, se deve assumir que a redução concedida para a cefalexina, deveria ser estendida também para toda a família, o que tornaria despicando elencar a cefalexina monoidratada e o cloridrato de cefalexina como fez o legislador e, além disso, assumir que o benefício deveria ser estendido para os produtos cefalexina sódica e lisinato de cefalexina, estes dois últimos não contemplados no anexo I do decreto.

A título de exemplo, a mesma reflexão deve ser feita para o cefetamete (item 347 do decreto) que não teve o seu derivado cloridrato de cefetamete pivoxila contemplado pela redução, para a ceftriaxona que, não obstante tenha dois derivados, a ceftriaxona sódica e a ceftriaxona sódica hemieptaidratada, somente foi beneficiada a molécula base e o primeiro derivado citado (itens 363 e 364 do decreto), o ciprofloxacino que, não obstante tenha dois derivados, o cloridrato de ciprofloxacino e o lactato de ciprofloxacino, somente foi beneficiada a molécula base e o primeiro derivado citado (itens 408 e 542 do decreto), o clobetasol que, não obstante tenha dois derivados, o butirato de clobetasol e o propionato de clobetasol, somente foi beneficiada a molécula base e o segundo derivado citado (itens 447 e 1697 do decreto), entre outros.

Assim, repita-se, o entendimento deve ser restrito, pois uma interpretação ampla sobre o alcance dos termos constantes do Anexo I do Decreto nº 5.821/06 não se mostra coerente quando se analisa o ato como um todo, além de não se alinhar com a rigidez de controle imposta pelo Ministério da Saúde, por meio

ativos e aos medicamentos que os contém e a todas as atividades a eles relacionadas, aí incluídas as importações

Sobre o argumento do NVE, afirma a decisão:

Por outro lado, a empresa argui, com razão, que na Nomenclatura de Valor

Aduaneiro e Estatística (NVE), divulgada à época dos fatos geradores, por meio da IN SRF nº657, de 26/06/067, o produto envolvido na lide era apresentado da seguinte forma:

Subitem 29419034 Cefadroxil e seus sais

Atributos e Especificações de Nível 'U'

Atributo AA CAS/DCB

Especificações:0001 066592878/

Cefadroxila

9999 Outros

[...]

Vê-se que dentro da NVE, que procura destacar o produto sob o ponto de vista da sua relevância, seja quanto ao valor, seja quanto à importância estatística ou comercial ou ambos, foi eleito como único atributo o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS) associado à Denominação Comum Brasileira (DCB). Na especificação 0001 foi consignado o CAS nº 066592878, que se refere ao produto monoidratado, associado à denominação cefadroxila.

No entanto, pelo que até aqui foi exposto, entende-se que o que ocorre é uma impropriedade na edição da NVE que suprimiu indevidamente o termo monoidratada e que deve ser corrigida, tendo em vista que, conforme dito, os documentos oficiais devem obedecer a lista DCB e esta associa o CAS nº 066592878 à cefadroxila monoidratada

A decisão manteve a multa de ofício, por ser multa aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição em qualquer lançamento de ofício em que se detecte falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da impugnação.

Às e-fls. 185 e ss, consta petição da Recorrente solicitando o traslado do laudo produzido no MPF 0817700200900150-3 ao presente processo, por conter laudo técnico para o produto em questão.

Ainda, foi juntado, posteriormente, laudo técnico do Professor Ricardo Isidoro da Silva, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, foi convertido o julgamento em diligência, para que fosse dada ciência e oportunidade para que a Fazenda Nacional se pronunciasse.

Foi juntada autos a Informação -Safia nº 14/2015, da Alfândega Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, na qual a fiscalização manifestou-se nos seguintes termos:

Tendo em vista a decisão da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da CARF, por meio da Resolução nº 3201000.519 (fls.284 a 290), de encaminhar os autos do presente processo a esta Alfândega de Brasília, para ciência do alegado pelo contribuinte e eventual oferta de contrarrazões por parte da autoridade fiscal lançadora e considerando o disposto na Solução de Consulta COSIT nº 75/2015, informamos que esta fiscalização acata o entendimento da mesma com relação ao produto Cefadroxila Monoidratada, objeto do presente processo.

Ademais, foi juntada a Solução de Consulta n. 8052 SRRF 8/DISIT, proposta pela Pró-Genéricos, Associação da Indústrias de Medicamentos Genéricos, para balizar o entendimento do presente voto, e que possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Benefício fiscal concedido a um produto químico especificado na forma genérica, pelo ato concedente, aproveita a suas espécies se não houver restrição às espécies derivadas. Nesse sentido, o benefício fiscal concedido ao produto “Cefaclor” abrange as espécies “Cefaclor Anidro”, “Cefaclor Diidratado” e “Cefaclor Monohidrato”; caso inexistir restrição a qualquer espécie derivada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto nº 5.821, de 2006, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 338; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 338.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele não tomo conhecimento.

Tal como relatado, a Recorrente submeteu a despacho o produto CEFADROXILA MONOIDRATADA, identificando-o como “CEFADROXILA” e requerendo a redução a zero da alíquotas de Cofins Importação e PIS/Pasep Importação, conforme o inciso I do artigo 1º, do então vigente Decreto nº 5.821 de 29/06/06.

Referido decreto reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes na importação, dos produtos que mencionava, tendo sido revogado pelo Decreto n. 6.426, de 2008. Prescrevia em seu art.1º, inciso I:

Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS- Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I- químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM, relacionados no Anexo I deste Decreto;

No Anexo I do referido decreto, tem-se como contemplado com a alíquota zero:

340	CEFADROXILA
-----	-------------

Portanto, o cerne da controvérsia reside em saber se a versão monoidratada de *cefadroxila*, estaria fora do benefício de redução à zero das alíquotas das contribuições incidentes sobre as importações, considerando-se que, sob a perspectiva da fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, a leitura exegética literal da norma, excluiria o produto importado do benefício.

A Recorrente, em sua defesa, alega que “cefadroxila” seria o gênero, de sorte que o decreto contemplaria todas as espécies da substância.

Conforme mencionado na decisão recorrida, na página na *internet* da ANVISA, pode ser encontradas diversas informações sobre a nomenclatura oficial de fármacos, no Brasil.

Destarte, as bases da referida nomenclatura surgiram no início da década de 1970, no encontro da necessidade de harmonização.

Em janeiro de 1981 o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), publicou no Diário Oficial da União a primeira lista oficial de nomes genéricos, que passaram a ser obrigatórios na solicitação de registro de novos medicamentos (Portaria SNVS/8/1981). A normativa propunha a padronização da nomenclatura e a adoção de códigos numéricos que permitissem rápida identificação das

substâncias ou preparados em uso no Brasil e sua correlação com substâncias de estrutura semelhante.

A partir de então, periodicamente são publicadas consolidações da nomenclatura, a tabela das Denominações Comuns Brasileiras, que devem ser observados pelo órgãos governamentais, bem como os operadores desse mercado.

A última consolidação data de 2007 e está disponível na página da internet da ANVISA, com a denominação “Lista DCB 2007 – Consolidada”(http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/dcb/lista_dcb_2007.pdf).

Ao se consultar referida lista, de fato, encontramos códigos distintos para cefadroxil anidro (CAS 50370122), cefadroxil hemidrato (CAS119922859) e cefadroxil monodrato (CAS 66592878).

De acordo com relatório da fiscalização, às *e-fls.* 160, realizado no âmbito do MPF 00817700200900150-3, a cefadroxila é antibiótico que se apresenta na forma anidra e hidratada. Acresce que, a forma hidratada é a mais estável, e, por essa razão, de maior comercialização.

Embora esteja consignado no referido relatório que no laudo técnico 10831/010 o perito entendeu que a “CEFADROXILA” deveria ser considerada “gênero”, de outras formas de apresentação da substância, é certo que, a perícia circunscreve-se à correta identificação merceológica do produto, extrapolando a competência do perito, considerações exegéticas acerca das normas jurídicas incidentes.

E nesse passo, o perito deixa claro que há diversas formas de apresentação da substância química em questão, que recebem códigos *CAS* distintos, embora o princípio ativo envolvido seja o mesmo.

Não obstante, está correta a decisão recorrida quando afirma que despicienda seria a realização de perícia técnica, uma vez que não se discute nos autos a correta identificação do produto em questão, pois mesmo a Recorrente afirma que importou o “CEFADROXILA MONOIDRATADA”, que, ao seu ver, deve ser considerado espécie do gênero contemplado com o benefício fiscal, com fundamento no art.110 e 111 do Código Tributário Nacional.

Ao se analisar o Anexo I, do Decreto nº 5.821 de 29/06/06, contudo, verifica-se que se fez a distinção entre as formas hidratadas e anidras de alguns dos produtos lá contemplados, como se verifica das seguintes substâncias:

340	CEFALEXINA
341	CEFALEXINA MONOIDRATADA

1225	IMIPENEM
1226	IMIPENEM MONOIDRATADO

anidra, poderia se inferir que o legislador não estendeu o benefício fiscal para a CEFADROXILA MONOIDRATADA.

Postos os argumentos que respaldam ambos os posicionamentos, vê-se que a questão é bastante controversa, havendo fundamento para decidir pela extensão ou não do benefício.

Contudo, vê-se que a própria Administração dá um norte para dirimir a lide, com a edição da Solução de Consulta COSIT n. 75, de 17 de março de 2015, trata especificamente da redução à zero das alíquotas das contribuições sociais, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Benefício fiscal concedido a um produto químico especificado na forma genérica, pelo ato concedente, aproveita a suas espécies se não houver restrição às espécies derivadas. Nesse sentido, o benefício fiscal concedido ao produto “Cefadroxila” abrange as espécies “Cefadroxila Anidro”, “Cefadroxila Hemidrato” e “Cefadroxila Monohidrato”, caso inexista restrição a qualquer espécie derivada.
Dispositivos Legais: Decreto nº 5.821, de 2006, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 339; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 339.

Nos fundamentos da decisão, tem-se:

[...]

12. As espécies apresentadas pela consulente como “Cefadroxila Anidro”, “Cefadroxila Hemidrato” e “Cefadroxila Monohidrato”, conforme Laudo Técnico abaixo transcrito, são derivadas do gênero Cefadroxila, produto amparado com a redução de alíquota pelo Decreto nº 5.821, de 2006, bem como pelo Decreto nº 6.426, de 2008. O Laudo Técnico juntado às fls. 126 à 162, diz, “A molécula da Cefadroxila é um dos fármacos com atividade antibiótica que apresenta pseudomorfismo, ou seja, pode apresentar várias formas de cristalização, anidra, monohidratada e também é citado a existência da forma hemihidratada”. Os citados Decretos não fazem restrição a qualquer espécie derivada da Cefadroxila na concessão da redução da alíquota.

13. O citado Laudo Técnico constante às fls. 156, da presente consulta responde a pergunta formulada, “in verbis”: “o) Podemos afirmar que CEFADROXIL é um gênero que comporta as espécies CEFADROXIL ANIDRO E CEFADROXIL MONOHIDRATADO? Resp: SIM”

14. Importante observar que a concessão do benefício fiscal estabelecida pelos Decretos em tela indicou como objeto o produto “Cefadroxila” no item 339, do seu Anexo I, e não vinculou para aplicação da redução da alíquota um código, ou seja, não o restringiu à nomenclatura (NCM ou NVE).

15. Portanto, o benefício da redução prevista no Decreto nº 5.821, de 2006, e posteriormente no Decreto nº 6.426, de 2008, no item 339, do Anexo Único, abrange a Cefadroxila em suas várias formas de cristalização: anidra, monohidratada e hemihidratada. Conclusão

16. O produto químico classificado no Capítulo 29, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no item 339 do Anexo I do Decreto nº 5.821, de 2006, bem como do Decreto nº 6.426, de 2008, beneficiado com redução a zero das alíquotas incidentes, alcança suas formas derivadas, se não houver restrição.

Observe-se que, embora o art.15 da INRFB 1464/2014 estabeleça que o efeito vinculante das soluções de consulta proferidas pela COSIT passam a produzir efeitos para os fatos geradores posteriores à publicação da decisão, trata-se a Solução de Consulta n. 75 de importante orientação da Administração para uma questão extremamente tormentosa.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo